



## Acórdão 00925/2021-9 - Plenário

**Processo:** 08075/2018-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** JOBIS CALIMAN BUFFON, MARCIO PIMENTEL MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR RESPONSABILIDADES E MULTA – MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – EXCLUIR IRREGULARIDADES POR DUPLICIDADE OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO *NOM BIS IN IDEM* – EXPEDIR DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A suficiência das justificativas apresentadas, bem como a ausência de liame subjetivo entre o agir dos agentes responsáveis e a geração das irregularidades apontadas, impõe o afastamento da multa quanto ao item 2.1 desta decisão, bem como da responsabilização dos gestores quanto ao item 2.5 da ITC, e, ainda, a manutenção, sem macular as contas, dos itens 2.2, 2.9 e 2.13 da ITC, e, dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 desta decisão.

2. A duplicidade dos itens 2.7, 2.8 e 2.9 desta decisão, objeto de apontamento de irregularidades, em relação aos itens 2.2, 2.3 e 2.6, respectivamente, envolvendo os

Fundos Financeiro e Previdenciário, impõe a exclusão do julgamento das contas dos itens 2.7, 2.8 e 2.9, em observância ao princípio *nom bis in idem*, por se tratarem do mesmo fato, embora em relação a fundos diversos.

**3.** A exigência de que o atual gestor promova, após 8 (oito) anos, uma ampla busca na escrituração relativa as contas de 2013 das diversas unidades gestoras do município, visando demonstrar o confronto entre os valores de contribuições previdenciárias por elas devidos e os que foram contabilizados pelo IPASLI, bem como a possibilidade do gestor responsabilizado não haver tomado conhecimento dos fatos (item 2.10 desta decisão), impõe o afastamento dos efeitos da determinação emanada do Acórdão TC 428/2017, referente às contas de 2013, bem como da multa sugerida por seu descumprimento.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon**, gestores nos períodos, respectivos, de 2/1/2017 a 19/10/2017 e de 20/10/2017 a 31/12/2017.

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão SEGEX 00663/2019-4, Termos de Citação 01323/2019-3 e 1324/2019-8, na forma do Relatório Técnico 00345/2019-8 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00698/2019-8, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, em conjunto, suas razões de defesa, constantes dos arquivos digitais defesa/justificativa 01608/2019-7.

A área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04776/2020-5, opinou pelo **afastamento da responsabilização dos gestores** quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 2.5 da ITC**, bem como pela **manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da ITC**, sendo aqueles relativos aos **itens 2.7, 2.9 e 2.13, sem macular as contas**.

Opinou, ainda, pela aplicação de **multa** prevista no **artigo 135, inciso IV** da Lei Orgânica TCEES, **aos responsáveis, em face do item 2.14**, relativo ao inciso II do mesmo artigo, quanto aos **itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12**, bem como o inciso VIII, do mesmo artigo, além do Sr. Jobis Caliman Buffon, **quanto ao item 2.1 da ITC**.

Sugeriu, por fim, o julgamento pela **irregularidade** das contas em relação aos dois responsáveis, em face dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03766/2020-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou na íntegra a área técnica.

Ressalte-se que no dia 1º/7/2021, na 33ª Sessão Virtual do Plenário, foi realizada sustentação oral pelo Sr. JOBIS CALIMAN BUFFON, em seu favor, e do Sr MARCIO PIMENTEL MACHADO, conforme Notas Taquigráficas 0094/2021, sendo juntado memorial acompanhado de peças complementares, permanecendo os autos em pauta, em razão de ausência de fato novo que justificasse nova oitiva da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4776/2020-5, opinou pelo **afastamento da responsabilização dos gestores** quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 2.5 da ITC**, bem como pela **manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da ITC**, sendo os **itens 2.2, 2.9 e 2.13, sem macular as contas**.

Opinou, ainda, pela aplicação de **multa** prevista no **artigo 135, inciso IV** da Lei Orgânica TCEES **aos responsáveis, em face do contido no item 2.14, no inciso II do mesmo artigo, quanto aos dispostos nos itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, e, no inciso VIII do mesmo artigo no que se refere ao Sr. Jobis Caliman Buffon, quanto ao item 2.1 da ITC**.

Sugeriu, por fim, o julgamento pela **irregularidade** das contas em relação aos dois responsáveis, em face dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC**, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4776/2020-5, *verbis*:

[...]

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 345/2019-8, na ITI 698/2019-8, na Decisão SEGEX 663/2019-4, e Termos de Citação 1323/2019-3 e 1324/2019-8, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14, **sugere-se sua manutenção**:

**2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 141 da Resolução TC 261/2013*

Responsáveis: Jobis Caliman Buffon - Diretor presidente

**2.2 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS. (Item 4.1.1.1 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012*

Responsáveis: Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.3 AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA ENTRE O REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (item 4.2.3 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64 e princípio da competência (Resolução CFC nº. 750/1993)*

Responsáveis: Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.4 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (item 4.2.4 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, § 5º do art. 123 da Lei Complementar Municipal nº 022/2013*

Responsáveis: Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.6 INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO (DELQUIT) E DO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS (DEMREC) ENCAMINHADOS NA PCA/2017 (item 4.3.1.1 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: Art. 138 (caput) e parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013)*

Responsável: Jobis Caliman Buffon – Diretor presidente

**2.7 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM CONTAS DE DIREITO A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 4.3.1.2 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: art. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº. 9.717/98 e § 8º da Lei Complementar Municipal 2.330/2002 e os artigos 85, 89 e § 1º do art.105 da Lei 4.320/64*

Responsáveis: Jobis Caliman Buffon – Diretor presidente

**2.8 CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO. (item 4.5.4.1 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17*

Responsáveis: Jobis Caliman Buffon – Diretor presidente

**2.9 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 5.1.3 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012*

**Responsáveis:** Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.10 AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIAS ENTRE REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (item 5.2.3 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64 e princípio da competência (Resolução CFC nº. 750/1993)*

**Responsáveis:** Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.11 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (item 5.2.4 do Relatório Técnico 345/2019-8)**

*Base Normativa: Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, § 5º do art. 123 da Lei Complementar Municipal nº 022/2013*

**Responsáveis:** Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.12 CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO. (Item 5.5.4.1 do Relatório Técnico 245/2019-8)**

*Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17*

**Responsáveis:** Jobis Caliman Buffon – Diretor presidente

**2.13 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS. (Item 6.1.1.1 do Relatório Técnico 245/2019-8)**

*Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012*

**Responsáveis:** Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

**2.14 NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ACÓRDÃO TC 428/2017-1, PROC. TC. 2643/2014-5 (item 8.1 do Relatório Técnico 245/2019-8)**

*Base Normativa: art. 87, inciso VI da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, Acórdão TC 42/2017-1, Proc. TC 2643/2014-5*

**Responsáveis:** Marcio Pimentel Machado e Jobis Caliman Buffon - Diretores presidentes

3.4 Considerando que as irregularidades dos itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.12 comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Ipasli, Sr. Marcio Pimentel Machado e do Sr. Jobis Caliman Buffon, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Sugere-se, nos termos art. 135, VIII da Lei Complementar nº 621/2012, diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicação de multa, a ser dosada pelo relator das contas do exercício de 2017, ao seguinte responsável:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
------	-------------	-------

2.1	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
-----	----------------------	--------------------

**3.6 Sugere-se, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012, considerando a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, aplicação de multa, a ser dosada pelo relator das contas do exercício de 2017, aos seguintes responsáveis:**

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.3	Márcio Pimentel Machado	Diretor Presidente
	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.4	Márcio Pimentel Machado	Diretor Presidente
	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.6	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.7	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.8	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.10	Márcio Pimentel Machado	Diretor Presidente
	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.11	Márcio Pimentel Machado	Diretor Presidente
	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente
2.12	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente

**3.7 Sugere-se ainda, diante do não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal de Contas, seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:**

2.14	Márcio Pimentel Machado	Diretor Presidente
	Jobis Caliman Buffon	Diretor Presidente

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 03766/2020-1, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

## **2. DO MÉRITO:**

Com relação ao indicativo de irregularidade tratado no item 2.5 da ITC, verifico que se refere à arrecadação de receita de compensação financeira entre o RPPS e o RGPS, que envolve outros responsáveis não indicados nos autos, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico pelo afastamento da responsabilização dos gestores do IPASLI.

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.9 e 2.13**, cuja **manutenção foi sugerida, sem macular as contas**, verifico que a análise técnica procedida se mostra adequada, vez que se trata de inconsistências contábeis de natureza formal/qualitativa, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico, adotando-o como razão de decidir e **mantenho os referidos itens de irregularidade, sem macular as contas.**

Quanto ao opinamento técnico no sentido de que sejam aplicadas 3 (três) espécies de multas aos gestores, uma em virtude das irregularidades que maculam as contas, outra em razão do descumprimento do prazo de envio das contas ao Tribunal (item 2.1 da ITC) e a terceira em face de descumprimento de determinação expedida em contas anteriores pelo Tribunal (item 2.14), deixo de acolher tal entendimento, visto que: “tanto o item 2.1 como no item 2.14 deve ser somado aos demais itens que maculam as contas, se for o caso, impondo-se a aplicação de uma única multa em face do julgamento pela sua irregularidade, na forma dos artigos 84, § 1º, 87, inciso IV, 88 e 135, *caput*, e inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumprido, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica com indicação de aplicação de multa e/ou capazes de macular as contas, considerando a documentação pertinente, bem como as razões de defesa e a legislação aplicável, na busca da verdade real, a saber:

## **2.1. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 DA ITC E 2.1.1 DO RT).**

**BASE NORMATIVA: ART. 82 DA LCE 621/2012; E ART. 141 DA RESOLUÇÃO TC 261/2013.**

**RESPONSÁVEL: JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETOR PRESIDENTE.**

De acordo com o relato técnico, a prestação de contas foi entregue em 15/5/2018, após o prazo regimental.

O responsável justificou, em síntese, que o descumprimento do prazo foi ocasionado por fatores alheios à sua vontade, principalmente, em razão do início de



um grande processo de reestruturação e modernização do IPASLI, citando, dentre vários entraves, o acúmulo pelo gestor que lhe antecedeu, da função de Secretário de Administração do Município com a direção do IPASLI, o que somente foi resolvido com a sua nomeação e exercício, a partir de 20/10/2017.

Indicou, ainda, acúmulo de funções por outro servidor especializado e falta de servidores preparados, bem como a segregação de massa não aprovada pelo SPREV, legislação desatualizada, entre outras, cuja solução parcial somente ocorreu em meados de 2018.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC citou jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido de se afastar a multa nesses casos (Processos TC 12986/2015, 12165/2015 e 1776/2018), contra argumentando, no entanto, que não deve se aplicar ao caso concreto, visto que o atraso por mais de um ano (em verdade mais de um mês) denota desídia por parte do gestor.

Aduziu que o afastamento da penalização poderia causar um efeito indesejado, com a relativização por outros jurisdicionados que não se esforçariam por cumprir os prazos regimentais, pois não haveria penalização alguma, além de representar conivência desta Corte de Contas com tal prática e de ferir o princípio da isonomia com relação aos que cumprem os prazos.

Em sede de sustentação oral, o responsável confirma o atraso de um mês e dez dias e argumenta que, deste atraso resultou a evolução do IPASLI, nas contas dos exercícios seguintes, apresentando menor quantitativo de irregularidades, caindo de quatorze para quatro, não acrescentando, portanto, qualquer fato novo.

Examinando o feito, verifico que além das razões de defesa apresentadas pelo gestor quanto a este item, no item 3.5 da ITC, ele e o seu antecessor informam que apesar da segregação de massa ter sido implementada por lei em julho/2013, somente em 2017 foi a contabilidade separada em três unidades gestoras: administrativa, fundos financeiro e previdenciário.

Assim, este fato, aliado ao de que o gestor responsável, no caso concreto, somente iniciou sua gestão em 20/10/2017, deve a meu sentir, ser levado em conta

nesse julgamento, podendo-se relevar a inconsistência e expedir determinação no sentido de que sejam observados os prazos regimentais nas próximas contas.

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, **afastando a aplicação de multa e expedindo-se determinação** no sentido de que nas próximas contas **seja observado o prazo regulamentar que é 31 de março do exercício seguinte ou outro que possa estar estabelecido em lei municipal, conforme razões antes indicadas.**

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA ENTRE O REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (ITEM 2.3 DA ITC E 4.2.3 DO RT).**

**BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 100 E 101, DA LEI 4.320/1964; E REGIME DE COMPETÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC 750/1993).**

**RESPONSÁVEIS: MARCIO PIMENTEL MACHADO E JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETORES PRESIDENTES DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, foi verificada diferença a maior no valor de R\$ 4.892.518,59 entre o registro do total de **contribuições devidas** ao Instituto, no demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS – DEMREC (R\$ 26.489.610,10), e o registro, no balancete de verificação (BALVER) de variações patrimoniais aumentativas – VPA (R\$ 31.382.128,69).

Questionou-se, ainda, a ausência de registro das contribuições patronais Inter OFSS União, Estado e Município, constatando-se inobservância do princípio basilar da contabilidade (competência), **fato que afetou de forma quantitativa o patrimônio da entidade, comprometendo o controle sobre os créditos a receber do RPPS, tratando-se, portanto, de grave infração à norma contábil.**

Os gestores alegaram, em síntese, que até o exercício de 2017 a contabilidade do IPASLI respeitava o que estabelece a Lei 4.320/1964, registrando a receita pelo regime de caixa e a despesa por competência, mas que, **após**

orientação do Tribunal de Contas, passou a adotar as normas do CFC a partir de 2018, conforme BALVER/2018 anexado.

O subscritor da ITC, após extensa explanação sobre a necessidade de aplicação da norma contábil aplicada ao setor público, além de citar julgado deste Tribunal de Contas acolhendo a defesa, no sentido ora apresentado, sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A alegação de erro formal e de que a irregularidade fora sanada em exercícios posteriores não merece prosperar, pois a análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios posteriores não suprime o descumprimento no exercício em análise;

- Sustentou, por fim, que, em que pese o entendimento deste Tribunal de Contas, firmado no Acórdão TC 604/2019 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC 6933/2017, opina-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores.

Em sede de sustentação oral, a defesa não acrescentou fato novo, listando apenas três processos em que fora afastada esta mesma irregularidade, invocando, por fim, o princípio da isonomia.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que não foi identificado a que fundo se refere a irregularidade apontada e que não consta dos autos as demonstrações contábeis dos Fundos Financeiro e Previdenciário, observando-se, pelo valor relatado, que o arquivo DEMREC informado é o do Fundo Financeiro.

Pode-se notar das razões de defesa que até o exercício de 2017, a contabilidade aplicou o disposto no art. 35 da Lei 4.320/1964, registrando a despesa pelo regime de competência e a receita pelo regime de caixa, o que foi corrigido a partir de 2018 em face de orientação do Tribunal de Contas, passando-se a adotar as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Aliás, na prestação de contas de 2016, o gestor já havia sinalizado pelo reconhecimento das orientações do Tribunal de Contas, informando as correções no exercício de 2018, ora comprovada.

Por oportuno, registra-se que ao julgar o Processo TC 6933/2017, não pretendeu esta Corte de Contas se manifestar contra as normas contábeis aplicadas ao setor público e estabelecer a aplicação exclusivamente do artigo 35 da Lei 4.320/1964, mas apenas considerar justificado o procedimento embasado em lei – o que gera insegurança para os gestores-, orientando no sentido de que se passe a adotar a norma atual, de maneira que a Corte de Contas exerceu a sua missão de fiscalizar e orientar os gestores quanto à boa aplicação dos recursos públicos, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, assim como foram acolhidas as razões de defesa apresentadas nas contas de 2016, cujo julgamento não alcançou o tempo de elaboração dessas contas, conforme se vê do Processo TC 6933/2017 consubstanciada no Acórdão TC 604/2019, foi prolatado mais de ano após a apresentação dessas contas, entendo deva o mesmo entendimento ser aplicado no caso concreto.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, expedindo-se **determinação** no sentido de que, **nas próximas contas, seja observada a norma contábil aplicada ao setor público quanto ao princípio da competência para o registro da receita, conforme razões expendidas.**

### **2.3. DA AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (ITENS 2.4 DA ITC E 4.2.4 DO RT);**

**BASE NORMATIVA: ART. 2º DA LEI 9717/1998; E § 5º, DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 22/2013.**

**RESPONSÁVEIS: MARCIO PIMENTEL MACHADO E JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETORES PRESIDENTES DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, observou-se desequilíbrio nos registros das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, por competência, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, conforme a sua tabela 13, visto que os percentuais estabelecidos são: patronal 22% e servidor ativo 11%, inferindo em diferença de 50% entre ambas, restando evidenciado na tabela 13, diferença de 42,46%.

Os gestores esclareceram, em síntese, que no exercício de 2017 houve também contribuição suplementar de 7,30%, somando a contribuição patronal 29,30%, sendo que o IPASLI, tradicionalmente, contabilizava as receitas de contribuições patronais já deduzidas das despesas de benefícios assistenciais gerenciados pelo município, tendo isto gerado uma diferença a menor de R\$ 1.981.726,76, conforme a coluna de descontos dos relatórios de controles mensais (anexo IV), procedimento alterado a partir de 2019, com a apuração de toda a receita e posterior reconhecimento da despesa.

Sustentaram que nos relatórios de controles mensais (anexo IV) pode-se observar a correta apuração da contribuição do servidor, no montante de R\$ 9.223.186,43, e, a contribuição patronal, no total de R\$ 24.568.368,81, já incluídas as deduções assistenciais, sendo que restam, ainda, a diferença por contabilização pelo regime de caixa e não de competência.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos gestores, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A alegação de erro formal e de que a irregularidade fora sanada em exercícios posteriores não merece prosperar, pois a análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios posteriores não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Em sede de sustentação oral a defesa se limitou a observar que embora a área técnica tenha reconhecido que se trata de erro de natureza qualitativa/formal, concluiu pela aplicação de multa e gravame sobre as contas, restando comprovado que este item não tem o condão de macular as contas.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que não há desequilíbrio, pois, a receita previdenciária deduzida da despesa assistencial (salário família, salário maternidade, etc.) é registrada nas variações patrimoniais aumentativas e as referidas despesas nas variações patrimoniais diminutivas e/ou em conta patrimonial, de maneira que há fechamento em relação ao caixa, e, quanto ao regime de competência, já foi devidamente motivado no item anterior.

Ademais, trata-se de execução de sistema contábil contratado com terceiros, inferindo-se que os gestores nada fizeram para produzir a irregularidade/inconsistência, informando eles que a partir de 2019 foi alterado o procedimento, apurando-se toda a receita para depois reconhecer a despesa, valendo ressaltar, ainda, que não foram juntadas aos presentes autos nenhuma demonstração contábil dos Fundos Financeiro e Previdenciário, a fim de que se possa conferir os dados apresentados.

Com relação ao entendimento técnico de que a análise das contas observa o princípio da anualidade orçamentária e que os acertos ocorridos em exercícios futuros não devem prosperar, vale esclarecer que o orçamento público é anual, mas a contabilidade obviamente que não, pois além dos princípios da competência e da anualidade, ela também observa o princípio da continuidade, o que permite o registro no saldo patrimonial em exercício posterior de qualquer ajuste que se refira a exercícios anteriores.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

**2.4. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO (DELQUITE) E DO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS (DEMREC) ENCAMINHADOS NA PCA/2017 (ITEM 2.6 DA ITC E 4.3.1.1 DO RT);**

**BASE NORMATIVA: ART. 138, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 141 DA RESOLUÇÃO TC 261/2013.**

**RESPONSÁVEL: JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETOR PRESIDENTE DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, o arquivo DEMREC registra o montante de contribuição previdenciária devido ao **Fundo Financeiro**, por competência, no valor de R\$ 26.489.610,10, bem como o recolhimento no montante de R\$ 25.705.237,79, resultando em receitas não recolhidas no exercício no montante de R\$ 780.372,31.

No mesmo demonstrativo, verifica-se informação de que o mesmo Fundo Financeiro recebeu da Prefeitura o valor de R\$ 1.088.497,36 referente ao parcelamento 202/2017.

Na declaração de quitação – DELQUITE, o gestor informa que o IPASLI não recebeu todas as contribuições devidas de 2017, vincendas no exercício, ressaltando que as contribuições referentes a dezembro/2017, no total de R\$ 2.483.020,62, foram reconhecidas como direito a receber, no entanto, no balanço patrimonial não resta evidenciado o registro de créditos a receber.

Informou, ainda, que o Fundo Financeiro recebeu R\$ 1.192.763,95, referente ao parcelamento 202/2017, enquanto que no balancete da execução orçamentária da receita – BALEXOR, o montante registrado é de R\$ 977.659,88.

O gestor alegou, em síntese, e demonstrou que, com relação aos recolhimentos do parcelamento 202/2017, o arquivo DELQUIT está correto, sendo que a divergência entre os arquivos DEMREC e BALEXOR ocorreu porque a primeira parcela foi recolhida equivocadamente na conta do Fundo Previdenciário e a parcela 10 foi conta contábil indevida.

Informou, por fim, que a partir de 2018 e, notadamente de 2019, esses controles contábeis foram aprimorados, pois foi ampliada a equipe contábil e contratada uma consultoria contábil específica que está atuando em todos os meses de 2019, visando fechar o ano sem transtornos.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A alegação de erro formal e de que a irregularidade fora sanada em exercícios posteriores não merece prosperar, pois a análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios posteriores não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Em sede de sustentação oral, a defesa reafirma que todas as contribuições vincendas em 2017 foram recolhidas, e, para comprovar, citou a aprovação das contas de todas as unidades gestoras do município, relativas ao exercício de 2017, pelo Tribunal de Contas.

Examinando o feito, verifico que a única inconsistência demonstrada neste item, refere-se à divergência de valores registrados quanto ao parcelamento 202/2017, entre os arquivos DEMREC, DELQUITE e BALEXOR, ainda que esta última peça contábil não conste do tema em debate, o que foi plenamente esclarecido pelo gestor, não restando, portanto, fundamentação para a manutenção da inconsistência com apenamento do gestor.

No tocante ao valor de arrecadação constante do arquivo DEMREC, informado pelo relato técnico (R\$ 25.705.237,79) está equivocado, visto que o somatório dos valores arrecadados monta o valor de R\$ 26.479.337,65, ressaltando-se, ainda, que nos valores informados não estão somadas as contribuições suplementares devidas, no montante de R\$ 5.655.565,11, e arrecadadas, no valor de R\$ 5.575.280,77, nem os valores devidos e arrecadados do parcelamento 202/2017, no valor de R\$ 1.088.497,36.

Somando todos os valores devidos e arrecadados demonstrados no arquivo DEMREC do Fundo Financeiro, temos um montante devido de R\$ 33.133.672,87 e arrecadado de R\$ 33.143.115,78, resultando em arrecadação superior à devida no valor de R\$ 9.442,91.

No tocante ao argumento técnico no sentido de que não consta do balanço patrimonial o registro de créditos a receber, no valor de R\$ 2.483.020,62, referente à competência dezembro/2017, cuja arrecadação ocorreu em 2018, não há como se conferir os dados, vez que não foram juntadas aos presentes autos as demonstrações contábeis dos Fundos Financeiro e Previdenciário.



Ademais, trata-se de execução de sistema contábil contratado com terceiros, inferindo-se que o gestor nada fez para produzir a irregularidade/inconsistência, informando ele que, a partir de 2018 e 2019, foram resolvidas as dificuldades então existentes, ampliando a equipe contábil e contratando consultoria específica para que não mais ocorram tais inconsistências.

Vale, ainda, considerar que, no exercício em análise (2017) foi iniciada a implementação da segregação de massa e a contabilidade separada em três Unidades Gestoras: Administrativa, Fundos: Financeiro e Previdenciário.

Com relação ao entendimento técnico de que a análise das contas observa o princípio da anualidade orçamentária e que os acertos ocorridos em exercícios futuros não devem prosperar, vale esclarecer que o orçamento público é anual, mas a contabilidade não, pois além dos princípios da competência e da anualidade, ela também observa o princípio da continuidade, o que permite o registro no saldo patrimonial em exercício posterior, de qualquer ajuste que se refira a exercícios anteriores.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

## **2.5. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM CONTAS DE DIREITO A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 2.7 DA ITC E 4.3.1.2 DO RT);**

**BASE NORMATIVA: ARTIGOS 40, CAPUT, E 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 3º DA LEI 9717/1998; ARTIGOS 85, 89, E 105, § 1º, DA LEI 4.320/1964; E § 8º, DO ARTIGO 123, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 2330/2002.**

**RESPONSÁVEL: JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETOR PRESIDENTE DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, as contribuições previdenciárias devidas relativas ao mês de dezembro de 2017, pagas em 2018, não restam registradas como créditos a receber no balanço patrimonial, ainda que o gestor, no

arquivo DELQUITE, tenha declarado o reconhecimento do valor de R\$ 2.483.020,62 como direitos a receber.

Contradizendo as afirmativas do item anterior, bem como a informação contida no arquivo DELQUITE, relatou-se que o referido arquivo informa ter arrecadado todas as contribuições devidas pelos servidores e patronal, exceto a competência de dezembro/2017, e que, no entanto, de acordo com o arquivo DEMREC as contribuições previdenciárias de dezembro/2017, vincendas em janeiro/2018, totalizam o valor de R\$ 4.074.061,68.

Continuou o relato técnico afirmando que, desconsiderando os valores negativos da tabela 15, de acordo com o arquivo DEMREC, no confronto entre as contribuições devidas e recebidas no exercício, resta demonstrado que o Fundo Financeiro do IPASLI deixou de receber o valor de R\$ 784.385,04, tendo a Prefeitura de Linhares deixado de repassar o montante de R\$ 771.315,14 (patronal e servidores), representando 98,33%.

O gestor alegou, em síntese, que, ressalvado o registro da receita pelo regime de caixa e não de competência, o que foi sanado a partir de 2018, com mais rigor ainda em 2019, estão corretos os valores devidos referentes a dezembro/2017, no valor de R\$ 2.408.020,62, sendo: Patronal o valor de R\$ 1.741.654,27 e servidor, o valor de R\$ 698.045,39.

Juntou, pois, o anexo XI, comprovando o pagamento, em 2018, no montante de R\$ 2.474.364,92, sendo: Patronal, o valor de R\$ 1.774.639,71 e servidor, o valor de R\$ 699.725,21.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa o gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que o relatório técnico resultou de análise das informações constantes da PCA/2017, e que, por sua vez, é parte dos processos de governança e *accountability* públicas.

Em sede de sustentação oral, a defesa limita-se a reafirmar a defesa inicial e a observar que este item tem relação com o item 2.3 da ITC, visto que em 2017 ainda se registrava a receita pelo regime de caixa e não por competência.

Examinando o feito, verifco, inicialmente, que não foram juntados aos presentes autos nenhuma das demonstrações contábeis dos Fundos: Financeiro e Previdenciário, o que impossibilita a conferência dos dados apresentados.

Ademais, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC identifica no seu cabeçalho que a presente prestação de contas é da UG Administrativa do IPASLI, ainda que relate e debata irregularidades/inconsistências quanto aos referidos Fundos.

Além da análise do item anterior, que aborda o mesmo tema, verifco do arquivo DEMREC do Fundo Financeiro, que a diferença entre os valores devidos e recolhidos pela Prefeitura de Linhares, relativamente às contribuições patronais normais e dos servidores resulta em valor a pagar no exercício seguinte, no montante de R\$ 771.315,14, somando-se o valor devido da contribuição suplementar (R\$ 413,16), resulta no montante devido de R\$ 771.728,30.

Conforme análise do item anterior, o total das contribuições devidas e recolhidas pela Prefeitura, de acordo com o arquivo DEMREC do Fundo Financeiro, incluindo os servidores cedidos, somou, respectivamente, o valor de R\$ 26.489.610,40 e de R\$ 26.479.337,65, resultando em saldo a pagar, no valor de R\$ 10.272,75, e, no confronto entre os totais devidos, inclusive as contribuições suplementares e o parcelamento – parte A (R\$ 33.233.672,87) e os totais pagos – parte B (33.143.115,78), apura-se saldo a pagar no valor de R\$ 90.557,09.

Com relação à ausência de registro no balanço patrimonial dos créditos a receber, não importando quais sejam, fato que está em debate, a referida peça contábil não consta dos autos para comprovar tal afirmativa.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões expendidas.

**2.6. CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO (ITEM 2.8 DA ITC E 4.5.4.1 DO RT);**

**BASE NORMATIVA: ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9717/1998; ARTIGOS 85, 100, E 101, DA LEI 4.320/1964; E ARTIGO 17, DA PORTARIA MPS 403/2008.**

**RESPONSÁVEL: JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETOR PRESIDENTE DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, os valores evidenciados no balancete de verificação – BALVER do **Fundo Financeiro**, apresenta inconsistências com relação aos registros das provisões matemáticas previdenciárias que não conferem com os apresentados no balanço atuarial, constante do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, notadamente quanto às rubricas 2.2.7.2.1.02.02 - Contribuições do ente para o Plano Financeiro do RPPS, conforme tabela 22 (RT).

O gestor esclareceu, em síntese, que, especificamente, com relação à referida conta contábil, não conseguiu fazer o lançamento na mesma, devido a erro impeditivo no site do TCEES, informando que tentou de todas as formas fazer o lançamento, mas não conseguiu identificar o motivo da inconsistência.

Alegou, ainda, que entrou em contato com o Tribunal de Contas, mas não obteve sucesso em dirimir o problema e que adotou providências para solução do acontecido nos exercícios de 2018 e 2019.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Não obstante as alegações da defesa, não foram identificados nos autos elementos comprobatórios que correspondam às iniciativas aventadas no sentido de regularização da inconsistência apontada, tais como ofícios, e-mails, registro de reuniões, etc.

Em sede de sustentação oral, a defesa reafirma seus argumentos iniciais.

Examinando o feito, verifco, inicialmente, que não foram juntados aos presentes autos nenhuma das demonstrações contábeis dos Fundos: Financeiro e Previdenciário, o que impossibilita a conferência dos dados apresentados.

Ademais, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC identifica no seu cabeçalho que a presente prestação de contas é da UG Administrativa do IPASLI, ainda que relate e debate irregularidades/inconsistências quanto aos referidos Fundos.

Constato, por outro lado, que o gestor reconhece e justifica a inconsistência, que não dependeu da sua vontade, visto que decorreu de impedimento do lançamento devido, em face de erro não identificado no site deste Tribunal de Contas, informando as devidas correções nos exercícios de 2018 e 2019.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

**2.7. AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA ENTRE O REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (ITEM 2.10 DA ITC E 5.2.3 DO RT).**

**BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 100 E 101, DA LEI 4.320/1964; E PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC 750/1993).**

**RESPONSÁVEIS: MARCIO PIMENTEL MACHADO E JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETORES PRESIDENTES DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, foi identificado no arquivo DEMREC do **Fundo Previdenciário**, um total de **contribuições devidas** ao IPASLI no montante de R\$ 11.289.679,53, e, o registro nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no balancete de verificação (BALVER), foi de R\$ 13.875.912,68, resultando em desequilíbrio no registro das VPA's, no valor de R\$ 2.586.233,15 a maior.

Questionou-se, ainda, a ausência de registro das contribuições patronais Inter OFSS Estado e Município, constatando-se inobservância do princípio basilar da contabilidade (competência), fato que afetou de forma quantitativa o patrimônio da entidade, comprometendo o controle sobre os créditos a receber do RPPS, tratando-se, portanto, de grave infração à norma contábil.

Os gestores apresentaram, em síntese, as mesmas alegações do item 2.3 da ITC (item 2.2 desta decisão), que tratou do mesmo tema em relação ao Fundo Financeiro, ou seja, que até 2017 a contabilidade do IPASLI respeitava o que estabelece a Lei 4.320/1964, registrando a receita pelo regime de caixa e a despesa por competência, mas que após orientação do Tribunal passou a adotar as normas do CFC, a partir de 2018, conforme BALVER/2018 anexado.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, após extensa explanação sobre a necessidade de aplicação da norma contábil aplicada ao setor público, sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, considerando-a de natureza grave.

Em sede de sustentação oral, a defesa argumenta que se trata do mesmo tema debatido no item 2.3 da ITC, remetendo-se às alegações ali expendidas.

Examinando o feito, verifico, conforme antes demonstrado, que se trata da mesma irregularidade/inconsistência analisada no item 2.2 desta decisão (item 2.3 da ITC) relativamente ao Fundo Financeiro, situação em que se aplica o disposto no artigo 35 da Lei 4.320/1964, em detrimento da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Esclareceram os gestores, no item 2.2 desta decisão, que o IPASLI, tradicionalmente, contabilizava as receitas de contribuições patronais já deduzidas das despesas de benefícios assistenciais gerenciados pelo município (salário família, salário maternidade, etc.), o que impossibilita a identificação dos mesmos valores contabilizados em confronto com o arquivo DEMREC.

Nota-se da defesa que a orientação do Tribunal de Contas está sendo observada, ainda que as correções somente possam ser feitas em exercícios futuros, de acordo com as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Aliás, na prestação de contas de 2016, o gestor já havia sinalizado pelo reconhecimento das orientações do Tribunal de Contas, informando as correções no exercício de 2018, ora comprovada.

Conforme já demonstrado, trata-se de contabilização das receitas previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2016, no exercício de 2017, quando da entrada dos recursos no caixa do Instituto, ou seja, pelo regime de caixa, conforme prevê a Lei 4.320/1964, em seu artigo 35, inciso I, bem como de ausência de registro dos valores referentes a dezembro de 2017, arrecadado e contabilizado em 2018, observando a mesma norma.

Na análise do item 2.3 da ITC (item 2.2 desta decisão), o técnico responsável citou julgado deste Tribunal no sentido de se acolher as razões de defesa, apesar de que sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores.

Dessa forma, assim como foram acolhidas as razões de defesa apresentadas nas contas de 2016, cujo julgamento não alcançou o tempo de elaboração dessas contas, conforme se vê do Processo TC 6933/2017 consubstanciada no Acórdão TC 604/2019, foi prolatado mais de ano após a apresentação dessas contas, entendo deva o mesmo entendimento ser aplicado no caso concreto.

Dessa forma, assim como foram acolhidas as razões de defesa apresentadas nas contas de 2016, cujo julgamento não alcançou o tempo de elaboração dessas contas, conforme se vê do Processo TC 6933/2017, consubstanciado no Acórdão TC 604/2019 foi prolatado mais de ano após a apresentação dessas contas, entendo deva o mesmo entendimento ser aplicado no caso concreto.

Com relação aos valores informados no relato técnico, embora não constem dos autos as demonstrações contábeis dos Fundos Financeiro e Previdenciário, verifico do arquivo DEMREC do Fundo Previdenciário que o total de **contribuições devidas** ao IPASLI, não inclusos os parcelamentos, soma realmente o valor de R\$

11.289.679,53, contudo, somando os parcelamentos no valor de R\$ 2.647.980,35, temos um total de R\$ 13.937.659,83, valor este bem aproximado do informado como registrado no BALVER (R\$ 13.875.912,68).

Considerando a proximidade dos valores antes demonstrados e que as demonstrações contábeis dos Fundos Financeiro e Previdenciário não foram juntadas aos autos, não há como se evidenciar desequilíbrio nas VPA's.

Todavia, considerando que no item 2.2 desta decisão que tratou da mesma inconsistência em relação ao Fundo Financeiro, sob a responsabilidade dos mesmos gestores, entendeu-se pela manutenção sem macular as contas, no caso concreto, em observância ao princípio *nom bis in idem*, entendo deva este item ser excluído do julgamento das presentes contas, vez que se trata do mesmo fato que envolve divergência de registros por competência, embora em relação a fundos diversos.

Posto isto, embora **acolha parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **excluo este item do julgamento das contas, em observância ao princípio *nom bis in idem***, expedindo-se a mesma **determinação** do item 2.2, no sentido de que, nas próximas contas, seja observada a norma contábil aplicada ao setor público quanto ao princípio da competência, conforme razões externadas.

## **2.8. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (ITEM 2.11 – ITC E 5.2.4 – RT).**

**BASE NORMATIVA: ART. 2º DA LEI 9717/1998; E § 5º, DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 22/2013.**

**RESPONSÁVEIS: MARCIO PIMENTEL MACHADO E JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETORES PRESIDENTES DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, observou-se nos registros das variações patrimoniais aumentativas – VPA, desequilíbrio entre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, por competência, conforme a sua tabela 34, visto que os percentuais estabelecidos são: patronal 22% e servidor ativo 11%,



inferindo em diferença de 50% entre ambas, restando evidenciado na referida tabela diferença de 43,73%.

Esclareça-se, inicialmente, que embora o relato técnico não identifique a que Fundo se refere a inconsistência apontada neste item, deduz-se que se trata do Fundo Previdenciário, haja vista que no item 2.3 desta decisão (item 2.4 da ITC), foi analisado o mesmo fato em relação ao Fundo Financeiro.

Os gestores apresentaram os mesmos esclarecimentos do item 2.3 desta decisão (item 2.4 da ITC), considerando que se trata do mesmo fato, ou seja, que até o exercício de 2017 o IPASLI, tradicionalmente, contabilizava as receitas de contribuições patronais já deduzidas das despesas de benefícios assistenciais gerenciados pelo município (salário família, salário maternidade, etc.), e isto gerou uma diferença de R\$ 1.065.897,88 a menor no reconhecimento da receita de contribuição do servidor, procedimento alterado a partir de 2019, com a apuração de toda a receita e posterior reconhecimento da despesa.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos gestores, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A alegação de erro formal e de que a irregularidade fora sanada em exercícios posteriores não merece prosperar, pois a análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios posteriores não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Em sede de sustentação oral, a defesa identifica que se trata do mesmo tema debatido no item 2.4 da ITC.

Examinando o feito, considerando que no item 2.3 desta decisão (2.4 da ITC), que tratou da mesma inconsistência em relação ao Fundo Financeiro, sob a responsabilidade dos mesmos gestores, no qual se concluiu pela manutenção da irregularidade sem macular as contas, no caso concreto, em observância ao princípio *nom bis in idem*, entendo deva este item ser excluído do julgamento das presentes contas.

Com relação ao entendimento técnico de que a análise das contas observa o princípio da anualidade orçamentária e que os acertos ocorridos em exercícios futuros não devem prosperar, vale esclarecer que o orçamento público é anual, mas a contabilidade não, pois além dos princípios da competência e da anualidade, ela também observa o princípio da continuidade, o que permite o registro no saldo patrimonial em exercício posterior, de qualquer ajuste que se refira a exercícios anteriores.

Posto isto, embora **acolha parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **exclui este item do julgamento das contas**, por se tratar do mesmo fato analisado no item 2.3 desta decisão (item 2.4 da ITC) em relação ao Fundo Financeiro, em observância ao princípio *nom bis in idem*, conforme razões expendidas.

## **2.9. CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO (ITEM 2.12 DA ITC E 5.5.4.1 DO RT);**

**BASE NORMATIVA: ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9717/1998; ARTIGOS 85, 100, E 101, DA LEI 4.320/1964; E ARTIGO 17, DA PORTARIA MPS 403/2008.**

**RESPONSÁVEL: JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETOR PRESIDENTE DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, os valores evidenciados no balancete de verificação – BALVER do Fundo Previdenciário, apresenta inconsistências com relação aos registros das provisões matemáticas previdenciárias que não conferem com os apresentados no balanço atuarial, constante do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, conforme tabela 41 (RT), sem informar quais foram as inconsistências verificadas.

Esclareça-se, inicialmente, que embora o relato técnico não informe a que Fundo pertence este indicativo de irregularidade, entende-se que se trata do Fundo Previdenciário, vez que a inconsistência é a mesma do item 2.6 desta decisão (item 2.8 da ITC), onde foi analisado o mesmo fato em relação ao Fundo Financeiro.

Os gestores parecem não ter entendido o que foi questionado, pois apresentaram esclarecimentos com relação a parcelamentos de contribuição patronal constante do DEMREC do Fundo Previdenciário.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva – ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A alegação de erro formal e de que a irregularidade fora sanada em exercícios posteriores não merece prosperar, pois a análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios posteriores não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Em sede de sustentação oral, a defesa afirmou que este item é idêntico ao item 2.8 da ITC e que foram efetuadas as devidas correções no exercício seguinte, não afetando o resultado da entidade.

Examinando o feito, verifico que se trata da mesma inconsistência analisada no item 2.6 desta decisão (item 2.8 da ITC), relativamente ao Fundo Financeiro, onde o gestor informou que, com relação à referida conta contábil 2.2.7.2.1.02.02 - Contribuições do ente para o Plano Financeiro do RPPS, não conseguiu fazer o lançamento na mesma, devido a erro impeditivo no site do TCEES, informando, ainda, que tentou de todas as formas fazer o lançamento, mas não conseguiu identificar o motivo da inconsistência.

Alegou, por fim, que entrou em contato com o Tribunal, mas não obteve sucesso em dirimir o problema e que adotou providências para solução do acontecido nos exercícios de 2018 e 2019.

No caso concreto, não foi devidamente identificada a inconsistência com relação ao Fundo Previdenciário, limitando-se o relato técnico a afirmar a existência de inconsistências, porém, no item 2.6 desta decisão restou plenamente reconhecida e justificada a inconsistência ali identificada com o mesmo tema em debate, o que não dependeu da vontade do gestor, visto que houve impedimento do lançamento devido, em face de erro não identificado no site do TCEES.

Posto isto, considerando que este item trata do mesmo tema debatido no **item 2.6 desta decisão** (item 2.8 da ITC), o qual foi mantido sem macular as contas, **divirjo do entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas e excluo este item do julgamento das contas, observando-se o princípio *nom bis in idem*, conforme razões externadas.

**2.10. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ACÓRDÃO TC 428/2017-1, PROCESSO TC 2643/2014 (ITEM 2.14 DA ITC E 8.1 DO RT);**

**BASE NORMATIVA: ART. 87, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 621/2012, C/C ART. 329, § 7º, DA RESOLUÇÃO TC 261/2013; E ACÓRDÃO 428/2017 – PROC. TC 2643/2014.**

**RESPONSÁVEL: MARCIO PIMENTEL MACHADO E JOBIS CALIMAN BUFFON – DIRETORES PRESIDENTES DO IPASLI.**

De acordo com o relato técnico, em síntese, o Sr. Marcio Pimentel Machado foi notificado, em 23/11/2017, sobre a determinação contida no Acórdão TC 428/2017, prolatado nos autos do Processo TC 2643/2014 (PCA/2013), quando já havia deixado o cargo de diretor presidente do IPASLI, em 19/10/2017, conforme AR/Contrafé 8133/2017, confirmado pela Certidão 2320/2017, de 30/11/2017, porém, não consta do relatório de gestão (RELGES) qualquer menção à referida determinação.

A Instrução Técnica Conclusiva - ITC registra, inicialmente, que nas peças de defesa/justificativa dos protocolos 01608/2019 e 01607/2019, não foram apresentados argumentos para a irregularidade indicada no Relatório de Auditoria, e, na análise da justificativa informa que a defesa argumentou que, no momento do recebimento da notificação (23/11/2017), o notificado já havia deixado o cargo em 19/10/2017.

Concluiu o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC por sugerir a aplicação de multa a ambos os gestores, contra argumentando, em síntese, que diante da ausência de novas informações ou documentos capazes de elidir o apontamento, opina pela manutenção da irregularidade por descumprimento de

determinação do Tribunal de Contas, bem como pela responsabilização e aplicação de multa a ambos os gestores do exercício de 2017.

Em sede de sustentação oral, a defesa alega que devido à mudança de gestão do IPASLI não houve manifestação no arquivo RELGES a respeito da determinação contida no Acórdão TC 428/2017, mas que as conciliações foram realizadas, o que se comprova com a aprovação das as contas de todas as unidades gestoras do município relativas ao exercício de 2017, nas quais não foram apontadas irregularidades de valores pagos/baixados no exercício.

Examinando o feito, verifico que a determinação em apreço se originou do item II.III da Instrução Contábil Conclusiva 215/2015 (Processo TC 2643/2014) - Não conformidade entre os valores pagos pelo município e os valores registrados como arrecadados pelo RPPS.

Naquele item foi demonstrado que as contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, referentes a todas as unidades gestoras do município (Prefeitura, Fundo de Saúde, Fundo de Assistência Social, Câmara, SAAE e FACELI) registradas como arrecadadas pelo IPASLI, somaram o valor de R\$ 33.587.105,91, sendo que as contribuições pagas/recolhidas pelas mesmas unidades montaram o valor de R\$ 34.054.889,30, evidenciando recebimento a menor do que o pago, no valor de R\$ 467.783,39.

Segundo a análise procedida naqueles autos, a defesa alegou que não encontrou a divergência apontada, conforme documentação anexa.

Naquela análise foi informado que a defesa juntou listagem de arrecadação e extratos bancários pertinentes ao IPASLI, não havendo uma conciliação com o que deveria ter sido repassado ou com o que os demonstrativos do ente evidenciaram de repasse para a autarquia, motivo pelo qual foi a irregularidade mantida e sugerida a expedição de determinação no sentido de que : “O responsável promova a correção da impropriedade descrita no item II.III da ICC 215/2015, conciliando os valores registrados como arrecadados pelo RPPS com os valores pagos/baixados pelo município (todas as unidades gestoras), abordando os resultados dessa conciliação na PCA (no Relatório de Gestão – RELGES), do próximo exercício.”

Assim sendo, cabe, no caso concreto, as seguintes considerações:

- Primeiramente, a defesa, naquele processo (2643/2014) não reconheceu a irregularidade, afirmando que não encontrou a divergência apontada, e, o técnico que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 215/2015 manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de determinação em apreço;

- Em segundo lugar, a contabilidade do município, incluindo todas as unidades gestoras, entre elas o IPASLI, é conciliada e consolidada na Prestação de Contas Anual do exercício do gestor - Prefeito Municipal;

- Terceiro, o que se está a exigir neste processo relativo à Prestação de Contas Anual de 2017 do IPASLI é que seu atual gestor promova uma ampla revisão nas demonstrações contábeis das diversas unidades gestoras do município relativas ao exercício de 2013 (depois de 8 anos) para confronto entre os valores a ele devidos, ou registrados na contabilidade daquelas unidades, bem como os valores por ele registrados como arrecadados;

- Tendo em mente a conciliação e consolidação das contas na PCA/2013 do município, a mesma receita registrada no IPASLI terá que ser registrada nas contas consolidadas, e, se o repasse feito pelas diversas unidades que para eles constitui despesa, fosse menor em R\$ 467.783,39, essa diferença teria que aparecer no saldo de caixa consolidado;

- Desse modo, a contabilidade tem que ser entendida como um todo, não se podendo fragmentá-la a fim de se apontar falhas sem que se analise o todo;

- Com relação à Prestação de Contas Anual de 2013, se esta irregularidade foi mantida ou não, não houve neste processo qualquer menção sobre o ocorrido com aquela PCA/2013;

Assim, não parece razoável a aplicação de multa baseada em descumprimento de determinação do Tribunal de Contas – se eventualmente existir a cominação naqueles autos-, ressaltando-se, obviamente, todas as razões antes expendidas, no caso de manutenção da irregularidade sem macular as contas com a expedição de determinação;

- Em face das razões expostas, entendo deva ser afastado os efeitos da determinação expedida no Acórdão TC 428/2017, relativo à Prestação de Contas Anual de 2013 (de mais de 7 anos), bem como a multa sugerida pelo seu descumprimento.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **afasto os efeitos da determinação expedida no Acórdão TC 428/2017, bem como a aplicação de multa proposta** em face do seu descumprimento, conforme razões externadas.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC-925/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Manter** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.9 e 2.13 da ITC** (itens 4.1.1.1, 5.1.3 e 6.1.1.1 do RT), **bem como os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 desta decisão** (itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7 e 2.8 da ITC; itens 4.2.3, 4.2.4, 4.3.1.1, 4.3.1.2 e 4.5.4.1 do RT), **porém, sem o condão de macular as contas, e, ainda, o item 2.1 desta decisão** (item 2.1 da ITC; 2.1.1 do RT), **afastando a aplicação de multa** sugerida quanto a este item, pelas razões antes expendidas;

**1.2. Afastar a responsabilidade dos Srs. Jobis Caliman Buffon e Márcio Pimentel Machado**, quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 2.5 da ITC** (item 4.2.5 do RT), **bem como os efeitos da determinação emanada do**

**Acórdão TC 428/2017 e a multa pelo seu descumprimento**, conforme tratado no **item 2.10 desta decisão** (item 2.14 da ITC e 8.1 do RT), em face das razões antes expendidas;

**1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos **Srs. Jobis Caliman Buffon e Marcio Pimentel Machado** – Diretores Presidentes, nos termos dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.9 e 2.13 da ITC, bem como nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 desta decisão** (itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7 e 2.8 da ITC), **ainda que sem o condão de macular as contas, e, ainda, o item 2.1 desta decisão** (item 2.1 da ITC), dando-lhes a devida **quitação**;

**1.4. EXCLUIR do julgamento** das contas os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.7, 2.8 e 2.9 desta decisão (itens 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC; 5.2.3, 5.2.4 e 5.5.4.1 do RT), por duplicidade em relação aos itens 2.2, 2.3 e 2.6 desta decisão, respectivamente, envolvendo os Fundos Financeiro e Previdenciário, em observância do **princípio *nom bis in idem***, em face das razões antes expendidas;

**1.5. Expedir** as seguintes **determinações** ao atual gestor do IPASLI, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

**1.5.1. Observe** o prazo regulamentar de remessa das prestações de contas anuais, a partir da próxima prestação de contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (item 2.1 desta decisão);

**1.5.2. Adote** medidas administrativas necessárias, junto aos setores competentes, visando a arrecadação de receitas de compensação financeira entre os regimes de previdência, noticiando-as na próxima prestação de contas anual (item 2.5 da ITC);

**1.5.3. Seja** observada, nas próximas contas, a norma contábil aplicada ao setor público quanto ao princípio da competência para o registro da receita, assim como da despesa (itens 2.2 e 2.7 desta decisão);



**1.6.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 22/07/2021 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antônio da Silva (relator) e Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-presidente no exercício da presidência**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**